



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 581.027 - SP (2020/0112258-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : PAULO GILBERTO ZEFERINO
ADVOGADO : FAUSTO GILBERTO LAURITO JUNIOR - SP146163
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. INDEFERIMENTO LIMINAR. ENUNCIADO 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância. A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

2. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que falar em superação do verbete 691 da Súmula do STF, quando os pleitos de trancamento ou de suspensão do processo por ausência de justa causa ou atipicidade material, além de se confundirem com o mérito da impetração, são incompatíveis com o juízo antecipado e superficial da fase sumária.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2020 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 581.027 - SP (2020/0112258-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **PAULO GILBERTO ZEFERINO**
ADVOGADO : **FAUSTO GILBERTO LAURITO JUNIOR - SP146163**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminamente o *habeas corpus* por força da Súm. 691/STF.

Nas razões do agravo regimental, foram repisadas as teses apresentadas no *writ* no sentido de que haveria ilegalidade flagrante apta a justificar a superação da Súm. 691/STF, já que a prova pericial produzida não seria capaz de atestar a materialidade delitiva, o que levaria ao trancamento da ação penal por ausência de justa causa, ou pela atipicidade material da conduta pois se tratou de um único produto vencido há dois dias e vendido no valor de R\$ 3,00.

Na origem, o HC 2085076-60.2020.8.26.0000 pende de exame de mérito, e a Ação Penal 0002487-15.2014.8.26.0272 está em fase instrutória com audiência marcada para 17/09/2020, conforme informações processuais disponíveis no *site* do tribunal local em 17/06/2020.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 581.027 - SP (2020/0112258-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recurso foi apresentado contra a seguinte decisão (fl. 231/233):

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu a liminar em writ impetrado no Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 219-222):

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado por Advogado, Doutor Fausto Gilberto Laurito Júnior, em favor de Paulo Gilberto Zeferino, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapira - SP.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois está sendo processado em ação criminal carente de justa causa e de manifesta atipicidade material.

Esclarece, inicialmente, que o paciente foi denunciado como incurso no crime previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, acusado de manter em depósito e expor à venda mercadoria em condição imprópria ao consumo, consistente em um pacote com 06 (seis) unidades de leite fermentado, da marca Nestlé/Chamyto, no valor unitário de R\$ 3,00 (três reais).

Destaca que a denúncia apresentada pelo Ministério Público relata que o produto era impróprio ao consumo, pois apresentava data de validade vencida há 02 (dois) dias; contudo, a vítima foi indenizada civilmente pelo estabelecimento comercial e pelo fabricante do produto.

Explica, ainda, que por meio da resposta à acusação, o paciente pugnou pelo reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal ou pelo decreto de absolvição sumária; de forma subsidiária, requereu a designação de audiência de suspensão condicional do processo, a qual se realizou, mas restou infrutífera.

Menciona, no mais, que o paciente é pai de família e cidadão de bem, pois é empresário de reputação ilibada, sem qualquer mácula em sua vida pregressa.

Argumenta que os elementos apurados na fase inquisitiva não trouxeram aos autos a prova da materialidade delitiva, haja vista que não foi realizado exame pericial no material apreendido, tampouco poderá ser realizado em razão do decurso do tempo.

Aponta, nesse sentido, que sem a realização da imprescindível perícia, impossível atestar que a mercadoria era imprópria ao consumo humano, conforme exigência evidente do tipo penal pela qual o paciente foi injustamente denunciado, pois não se trata de mera faculdade, uma vez que o artigo 158 do Código de Processo Penal é claro ao exigir essa providência nas infrações penais que deixam vestígios.

Aduz que o único laudo pericial inserto na ação penal originária teve como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo apenas a verificação da data de validade dos produtos, não suprimindo, portanto, a exigência da verificação se o produto era realmente impróprio ao consumo.

Discorre, a seguir, sobre a atipicidade material da ação penal à qual responde o paciente, em razão da ausência de elementos que justifiquem a intervenção do direito penal, quadro este que conduz à conclusão de que não existe crime.

Ressalta, ainda, que, no caso dos autos, cabe relembrar que a vítima foi indenizada civilmente, conforme menção feita na r. denúncia e documento juntado aos autos, o que reforça a ausência de necessidade de intervenção do direito penal, uma vez que o dano foi devidamente reparado e, nesse passo, entende que o ajustamento e a punição da conduta na esfera civil são mais que suficientes, sendo certo que se trata de mera relação econômica de consumo.

Indica, por fim, que não se justifica a instauração de um processo penal e de suas graves consequências na vida pública e privada do paciente, em razão dos fatos tratados nestes autos, sendo necessário considerar atípica a conduta lesiva atribuída a ele, pois é de inequívoca insignificância para a vida em sociedade.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que seja determinada a suspensão do andamento do processo e, no mérito, que seja determinado o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e atipicidade material da conduta imputada.

Entretanto, em que pesem os argumentos trazidos na impetração, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar.

De fato, o deferimento de liminar em habeas corpus é medida excepcional, reservada para casos em que é evidente a ilegalidade do ato impugnado. Por aqui, uma vez que a pretensão do impetrante é o reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de materialidade, matéria que diz respeito ao próprio mérito do writ, não há como aferir, nos limites restritos desta fase processual, a presença dos requisitos autorizadores da medida (*fumus boni juris* e *periculum in mora*).

Nesse passo, indefiro a liminar.

Dispensar as informações da autoridade apontada como coatora, ante o acesso digital aos autos originários.

À Douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Int.

No caso, a **pretensão de liminar concessão de suspensão ou do trancamento da ação penal é questão passível de indeferimento da medida de urgência em habeas corpus, por demandar, inclusive, análise do próprio mérito da impetração, sobretudo no caso em tela, em que afirmado pelo Relator a impossibilidade da antecipação do mérito do writ pois não verificado, de plano, o alegado constrangimento ilegal.**

Com efeito, o Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de liminar, o fez por não verificar de imediato, diante do exame sumário dos elementos que instruem o writ, os requisitos necessários à concessão da medida, entendendo, dessa forma, prudente a juntada das informações da autoridade apontada como coatora para análise do pedido. Assim, tendo em vista o exposto na decisão que indeferiu o pedido de liminar, não vejo manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, uma vez ausente flagrante ilegalidade, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do presente writ implicaria inevitavelmente supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Como se observa, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente em razão de a pretensão de concessão de suspensão ou do trancamento da ação penal ser questão passível de indeferimento da medida de urgência, já que necessário incursionar em sede probatória, carecendo de informações da autoridade apontada como coatora, o que revela a impossibilidade de superação da Súm. 691/STF.

A decisão deve ser mantida nos termos em que disposta, já que em consonância com a jurisprudência da Corte. Nesse sentido: AgRg no HC 538.380/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 25/10/2019; AgRg no HC 446.100/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0112258-0

AgRg no
HC 581.027 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024871520148260272 20850766020208260000 24871520148260272

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FAUSTO GILBERTO LAURITO JUNIOR
ADVOGADO : FAUSTO GILBERTO LAURITO JUNIOR - SP146163
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO GILBERTO ZEFERINO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Relações de Consumo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO GILBERTO ZEFERINO
ADVOGADO : FAUSTO GILBERTO LAURITO JUNIOR - SP146163
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.